



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.728312/2012-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.494 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NELSON QUEIROZ FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 103 do RICARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos relativos ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Nelson Queiroz Filho em face do Acórdão nº 16-75.483, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em sessão de 24 de janeiro de 2017, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento de ofício referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos anos-calendário 2008, 2009 e 2010.

O crédito tributário totaliza R\$ 940.831,47, sendo R\$ 478.848,36 de imposto, R\$ 102.846,84 de juros de mora e R\$ 359.136,27 de multa de ofício, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos montantes de R\$ 416.485,66 em 2008, R\$ 551.838,29 em 2009 e R\$ 772.942,81 em 2010, com fundamento no artigo 849, parágrafo 2º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda e no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A autuação fiscal apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos seguintes valores: R\$ 416.485,66 em 2008, R\$ 551.838,29 em 2009 e R\$ 772.942,81 em 2010, totalizando crédito tributário de R\$ 940.831,47, sendo R\$ 478.848,36 de imposto, R\$ 102.846,84 de juros de mora e R\$ 359.136,27 de multa de ofício.

O contribuinte foi intimado em 24 de abril de 2012 para apresentar extratos bancários e documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em suas contas mantidas junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Mercantil do Brasil e Nossa Caixa, referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010.

Em resposta às intimações fiscais, o contribuinte alegou que parte dos valores depositados decorria da venda de bovinos, ovinos e suínos criados nos sítios Soledade e Cacimba, totalizando R\$ 280.000,00, sendo R\$ 175.000,00 em 2008, R\$ 80.000,00 em 2009 e R\$ 25.000,00 em 2010. Afirmou ainda que tais operações eram informais, compatíveis com “usos e costumes interioranos”, **impossibilitando a apresentação de documentação hábil coincidente em datas e valores.**

Registra-se que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2009, 2010 e 2011, o contribuinte não declarou rendimentos de atividade rural.

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por meio do Acórdão nº 16-75.483, proferido em sessão de 24 de janeiro de 2017, decidiu por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento fiscal. A decisão fundamentou-se na inexistência de cerceamento de defesa, na aplicação da Súmula CARF nº 26 (que dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada), na ausência de documentação hábil e idônea que estabelecesse relação biunívoca entre cada crédito e sua origem com coincidência de datas e valores, e na rejeição da alegação de confisco quanto à multa proporcional de 75%.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa diante de lançamento efetuado de acordo com as disposições legais pertinentes. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96.

#### PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado - fato indiciário corresponde, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados alcançam apenas os sujeitos envolvidos nas relações processuais a que se referem. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário requerendo primordialmente a extinção total dos créditos tributários. Subsidiariamente, pleiteia a dedução da base de cálculo da parcela anual de R\$ 80.000 (artigo 849, parágrafo 2º, inciso II do RIR/99), o afastamento dos juros de mora sobre a multa e a realização de sustentação oral.

As razões recursais articulam-se em três linhas principais.

Primeiro, sustenta que os limites de cheque especial não foram adequadamente considerados, pois o ciclo de saque e depósito não representa renda nova, mas mera devolução de valores.

Segundo, alega que os depósitos se originaram da venda informal de bovinos, ovinos e suínos nos sítios Soledade e Cacimba, operações compatíveis com os usos e costumes interioranos que impossibilitam a apresentação de documentação formal coincidente em datas e valores, devendo ser considerados também os saldos em espécie de exercícios anteriores.

Terceiro, invoca o princípio da verdade material para questionar a presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, argumentando que a fiscalização deveria ter investigado mais profundamente o nexos causal entre os depósitos e eventuais omissões de rendimentos. Por fim, alega caráter confiscatório da multa de 75% e ausência de previsão legal para incidência de juros moratórios sobre a penalidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque o recorrente dedicou um subtópico do recurso voluntário alegando que a multa aplicada teria efeito confiscatório da multa aplicada (II.2 – Do caráter confiscatório da multa aplicada). Contudo, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa aplicada.

### 2. Mérito

O cerne da controvérsia reside na caracterização de omissão de rendimentos com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que o STF declarou a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no Tema nº 842 da Repercussão Geral.

O recorrente argumenta, em síntese, que os valores depositados decorrem de operações informais de venda de animais compatíveis com usos e costumes interioranos, que os limites de cheques especiais não foram adequadamente considerados, e que os saldos em espécie do ano anterior foram ignorados na apuração fiscal. Além disso, alegou que os requisitos de documentação hábil e idônea “não guardam quaisquer relação com coincidência de datas e valores”.

A legislação tributária estabelece presunção legal relativa de omissão de rendimentos quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que os valores creditados não constituem rendimentos tributáveis ou que já foram devidamente tributados.

A exigência de documentação hábil e idônea significa que o contribuinte deve apresentar documentos que estabeleçam relação biunívoca entre cada crédito em conta e sua respectiva origem, com coincidência de datas e valores. Não basta a mera alegação genérica de que os recursos decorrem de determinada atividade, sendo imprescindível a comprovação documental adequada.

No caso dos autos, o recorrente alega que parte dos valores depositados provém da venda de bovinos, ovinos e suínos criados em propriedades rurais de sua titularidade ou posse, totalizando R\$ 280.000,00 nos três anos fiscalizados. Contudo, não apresentou qualquer documentação que estabelecesse nexos causais entre as vendas alegadas e os depósitos bancários apurados. Não foram juntados aos autos notas fiscais, recibos, contratos de compra e venda, guias de trânsito animal ou qualquer outro documento que comprovasse a realização das operações comerciais mencionadas e sua correlação com os créditos bancários identificados.

A alegação de que se tratam de operações informais, compatíveis com usos e costumes interioranos, não tem o condão de afastar a exigência legal de comprovação documental. O ordenamento jurídico tributário não comporta exceções baseadas em informalidade ou em supostas práticas regionais quando se trata do cumprimento de obrigações fiscais. A informalidade nas relações comerciais não exime o contribuinte da obrigação de comprovar a origem de seus recursos quando intimado pela autoridade fiscal.

Quanto à questão dos cheques especiais, o recorrente sustenta que os limites disponibilizados pelas instituições financeiras não foram adequadamente considerados na apuração fiscal, resultando em tributação indevida. Ocorre que o objeto da autuação não foi

acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim depósitos bancários de origem não comprovada. São duas formas distintas de presunção de omissão de rendimentos previstas na legislação tributária.

No lançamento baseado em depósitos bancários não comprovados, a autoridade fiscal identifica valores creditados em contas do contribuinte e exige a comprovação de sua origem mediante documentação hábil e idônea. A existência de limite de cheque especial não se confunde com a origem dos recursos depositados. O fato de o contribuinte dispor de crédito rotativo junto à instituição financeira não comprova, por si só, que os depósitos realizados em sua conta decorrem da utilização desse crédito.

Ademais, os valores depositados foram analisados individualmente, tendo sido excluídos aqueles relativos a transferências entre contas do próprio contribuinte, estornos, empréstimos bancários, seguros e títulos de capitalização, conforme demonstrado nos autos.

No que se refere aos alegados saldos em espécie provenientes do ano-calendário anterior, tampouco foram apresentados elementos probatórios que demonstrassem sua existência e sua correlação com os depósitos apurados. A tese genérica de que o contribuinte possuía recursos anteriormente acumulados não encontra respaldo nos autos, nem se coaduna com a exigência de documentação hábil e idônea prevista na legislação.

O recorrente também argumenta que a decisão de primeira instância encurtou o caminho da busca pela verdade material ao não proceder às investigações necessárias para esclarecer os fatos. Tal argumento não prospera. O princípio da verdade material não transfere ao Fisco o ônus de provar a inexistência de fatos alegados pelo contribuinte. A presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas bancárias não constituem rendimentos tributáveis.

A fiscalização cumpriu seu papel ao identificar os depósitos bancários, intimar o contribuinte para comprovar sua origem e analisar a documentação apresentada. Diante da insuficiência das provas trazidas aos autos, procedeu corretamente ao lançamento de ofício. Não se pode exigir da autoridade fiscal que proceda a investigações especulativas para tentar confirmar alegações genéricas e desprovidas de suporte documental apresentadas pelo contribuinte.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, conforme enunciado na Súmula CARF nº 26. Nesse contexto, os argumentos do recorrente de que a fiscalização deveria ter demonstrado a efetiva utilização dos recursos não merecem acolhida.

Cumprido esclarecer que a regra prevista no art. 849, §2º, II do RIR/99 não é uma regra de dedutibilidade. Conforme bem apontado no acórdão recorrido, “não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

Este valor consiste, portanto, apenas um parâmetro aplicável na situação descrita. A situação do contribuinte não se enquadra em tal hipótese legal, tendo em vista os totais apurados em cada ano-calendário objeto do lançamento.”

Por todo o exposto, no tocante à alegada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o recurso voluntário não merece provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O recorrente sustenta que a incidência de juros de mora sobre o valor exigido a título de multa de ofício é indevida por ausência de previsão legal expressa, argumentando que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 161 do Código Tributário Nacional tratam de débito e crédito com conteúdo distinto de multa ou penalidade.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 108, que estabelece: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Por último, cumpre esclarecer que é ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 103 do RICARF.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos relativos ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**